



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls. _____

Ass. _____
TATE-SEFINRO

SUJEITO PASSIVO : LAZARO DE SOUSA RODRIGUES IMP. E EXP. -EPP
ENDEREÇO : Av. 8 de Dezembro, 4751, Próspero, Guajará-Mirim- RO
CEP – 76.850-000
PAT. N. : 20202701200158
DATA DA AUTUAÇÃO : 06/11/2020
CAD/ICMS-RO : 435338-2
CNPJ : 22.790.768/0001-49

NOTIFICAÇÃO DO SOLIDÁRIO: L CPF:
, Rua 106, Porto Velho-RO, CEP- 76.801-074.

DECISÃO N. 2021.09.22.01.0076/UJ/TATE/SEFIN

1.Deixou de apresentar a EFD. 2.
Defesa tempestiva 3. Infração não
ilidida. 4. Ação fiscal procedente.

1- Relatório.

1.1-Autuação

O sujeito passivo deixou de efetuar a escrituração e o envio da EFD referente aos períodos de 03/2016 e 12/2016.

Anexos, Designação de Fiscalização de Estabelecimento-DFE n. 202025001200006 (FLS.:06), Termo de início de ação fiscal n. 20201101200079 e Termo de intimação n. 20202601200079 (fls.: 06), Relatório de Fiscalização (fls.: 08 e 11) e Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fl.: 12).

Base de cálculo do crédito tributário: (50 UPF's por período) X (10 Períodos): 500 UPF's = (Multa) R\$ 37.235,00.

A infração foi capitulada nos Art. 58, § 1º, Art. 77, § 2º da Lei 688/96 c/c Art. 106 e 107, II, "a" do Anexo XIII do RICMS-RO aprovado pelo decreto n. 8.321/98.

A penalidade aplicada foi artigo 77, inciso X, alínea "t", da Lei 688/96.

Com resguardo do Artigos 11-A, 11-B e 11-C da Lei 688/96 foi expedido Termo de Responsabilidade Solidária ao sócio: L ,
CPF:



A intimação foi realizada por AR de nº BO796682214BR em 30/11/2020 (fl. 16), nos termos do art. 112, II da Lei 688/96.

1.2 – Alegações da defesa.

Em sua defesa, o contribuinte contesta a autuação alegando que a DFE 202025012000006 foi emitida em 03/03/2020 com prazo de conclusão para 60 dias, prorrogável por igual período, nos termos da IN 011/2008. No entanto, não consta nenhum pedido de prorrogação pelo auditor fiscal.

Consta nos autos que o encerramento dos trabalhos se deu em 06/11/2020, conforme termo de encerramento 20203401200033 para na sequencia ser lavrado o auto de infração 20202501200006, às 8:27h de 05/03/2020, daí se conclui que, transcorreram 240 dias para a conclusão dos trabalhos. Que na expectativa de suprir a falha/omissão, o auditor anexou aos autos, o termo de início de fiscalização 2020110100079, onde consta que os trabalhos foram iniciados às 08h27min de 05/11/2020, com pedido de vista aos documentos e livros fiscais da empresa, concedendo um prazo de 24 horas para o cumprimento das exigências nele formuladas, ou seja, a empresa teria até as 08h27min horas do dia 06/11/2020 para apresentar os documentos exigidos.

Que o auto de infração foi lavrado no dia 06/11/2020, às 08h15min, antes mesmo de lhe ser entregue a documentação exigida.

Alega que o auditor fiscal não observou as normas, especialmente, a CGSN, art. 122 que determina que todos os atos sem exceção, praticados pelos Entes Federados, no caso, o Estado de Rondônia, sejam dados ciência ao contribuinte, procedimento não observado pelo autuante.

Diante das inconsistências praticadas pelo autuante, sem entrar no mérito dos fatos alegados como suporte fático a incidência infracional, requer a nulidade do auto de infração por desobediência à ritualística processual (art. 9º da IN 011/2008).

2- Fundamentos de fato e de direito.

Ao analisar a peça básica e o conjunto que compõe os autos, observamos na capitulação da infração que, o sujeito passivo não havia escriturado os Livros de Registro de Entradas, Registro de Saídas, bem como, de Apuração do ICMS ao não enviar os arquivos da Escrituração Fiscal Digital-EFD.

A Escrituração Fiscal Digital- EFD, tornou-se obrigatória a partir de janeiro de 2012 para os contribuintes do ICMS, enviado através da plataforma digital (SPED). Esse modelo de escrituração viria substituir a escrituração feita através da GIAM que deveria ser enviada também via SPED.

No caso em análise o contribuinte foi excluído do regime de apuração simplificada previsto na Lei Complementar n. 123/06 com efeitos a partir de 03/2016



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls. _____

Ass. _____
TATE-SEFINRO

trazendo para si os efeitos obrigacionais do regime de tributação normal quanto à contabilização e recolhimento tributário (art. 32 da LC 123/06).

Na capitulação da infração o autuante pôs em destaque os artigos da Lei 688/96 que transcrevemos abaixo, dentre outros:

Lei 688/96

“Art. 58. As obrigações tributárias acessórias, cujo objeto são as prestações positivas ou negativas, e visam o interesse da arrecadação ou da fiscalização do imposto, serão estabelecidas em decreto do Poder Executivo.

§ 1º. O registro das operações de cada estabelecimento será feito através de livros, guias e documentos fiscais, cujos modelos, forma e prazos de escrituração serão estabelecidos em decreto do Poder Executivo.”

.....
“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

.....
§ 2º. Para aplicação das penalidades previstas neste artigo considera-se livro fiscal, o livro impresso e de folhas numeradas tipograficamente ou por sistema eletrônico de processamento de dados ou por escrituração fiscal digital (EFD).”

E, por força dos Artigos 107 e 108 da Lei 688/96 faço a retificação de ofício da capitulação acrescendo os dispositivos seguintes:

.....
“Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls. _____

Ass. _____
TATE-SEFINRO

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: (NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.04.10 – Aj. SINIEF 02/10)

V – Livro Registro de Apuração de ICMS;”

.....
§ 11. A obrigatoriedade estabelecida no “caput” deste artigo aplica-se a todos os estabelecimentos do contribuinte situados no âmbito do Estado de Rondônia. (AC pelo Dec. 17539, de 05.02.13 – Aj. SINIEF 11/12 – efeitos a partir de 04.10.12)”

“Art. 406-K. O arquivo digital da EFD será enviado na forma prevista no § 1º do artigo 406-J, e sua recepção será precedida no mínimo das seguintes verificações:

.....
§ 2º Consideram-se escriturados os livros e o documento de que trata o § 3º do artigo 406-A no momento em que for emitido o recibo de entrega. (NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 13.07.10 – Ajuste SINIEF 05/10)”

Cabe ressaltar que em momento algum a autuada contestou os fatos trazidos na descrição da infração, o que corrobora a tese apresentada pelo autuante inserta em relatório de auditoria (fls.: 08 a 11).

A defendant, tão somente buscou invalidar a ação fiscal apegando ao prazo de cumprimento da DFE. De certo, o prazo para execução da ação fiscal não pode ser *ad eternum*, entretanto, foi editada a IN 013/2020/GAB/CRE/SEFIN que suspendeu os prazos de encerramento da designação para execução de procedimentos fiscais em razão das medidas emergenciais para prevenção e enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia provocada pelo Coronavírus. E aqui destacamos que a suspensão se deu no período de 23/03/2020 a 13/09/2020.

Pois bem, a DFE foi expedida em 07/04/2020 (após início de vigência da IN) e o Termo de Encerramento com autuação em 06/11/2020, portanto, 54 (cinquenta e quatro) dias após a retomada da contagem dos prazos.

Salientamos, também, o fato de que o início da contagem do prazo de validade da DFE se inicia com o termo de Início de Fiscalização. E que para o fisco não importa quantos dias ou horas seu agente levou para execução dos trabalhos, mesmo porque as auditorias são através de cruzamento de dados do sistema.

Quanto à alegação de não ter sido cientificado pelo autuante nos termos do artigo 122 da Resolução 140 do CGSN tal assertiva não prospera pois após a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls. _____

Ass. _____
TATE-SEFINRO

conclusão dos trabalhos de auditoria a autuada foi notificada (fls.: 16) e dado prazo de 30 (trinta) dias para pronunciamento de defesa.

Em decorrência da análise dos fatos, documentos e da defesa inseridos nos autos, científico as partes de que a defendante não ilidiu o feito, posto a legitimidade da ação fiscal.

3- Conclusão.

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário lançado na peça básica no valor de R\$ 37.235,00, a ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Com relação ao Administrador – L _____, CPF:

–, a ele foi atribuído a condição de responsável solidário por ter contribuído para que a pessoa jurídica incorresse em práticas lesivas ao equilíbrio concorrencial, em razão do enquadramento indevido no Simples Nacional, tendo assim, carga tributária reduzida, restando configurada a solidariedade que lhe foi atribuída.

4 – Ordem de intimação.

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste, **podendo fazê-lo com desconto de 50% nos termos do § 2º do artigo 108 da Lei 688/96**, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.